



INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES

REGIONAL INTEGRATION AS FORMING MEANS AN ENVIRONMENTAL AWARENESS FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT OF FUTURE GENERATIONS

¹ Amanda Madeira Reis

² Márcia Baião de Azevedo Ribeiro

RESUMO

Os Estados agrupam-se em blocos, através de processos de integração regional, especialmente com fim econômico, apresentando-se, assim, como potenciais poluidores do meio ambiente. Precisam, portanto, assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente. Há por isso, a necessidade de criação de entidades supranacionais com efetivo poder sancionatório como garantia da existência de um meio ambiente sadio.

PALAVRAS-CHAVES: Integração Regional; Meio Ambiente; Sustentabilidade

ABSTRACT

The states are grouped in blocks, through processes of regional integration, especially for economic purposes, thus presenting themselves as potential polluters of the environment. They need, therefore, to commit to sustainable development, which demands the insertion of internal environmental education policies, in order to raise awareness in society to promote changes in attitudes related to the environment. There is therefore the need to create supranational entities with effective sanctioning power as a guarantee of the existence of a healthy environment.

KEYWORDS: Regional Integration; Environment; Sustainability

¹Mestre Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB, Brasília, DF, (Brasil). Especialista Direito Civil e Processual Civil Universidade Católica Dom Bosco - UCDB-MT, Mato Grosso, MT, (Brasil). Graduada Direito Faculdade de Ciências Humanas, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina, CEUT, (Brasil). Professora de Direito Processual Civil e Trabalhista e Direito do Trabalho no Centro de CESVALE e professora-pesquisadora EaD do Instituto Federal do Piauí – IFPI, Piauí, PI, (Brasil). E-mail: amandamadeirareis@gmail.com.

²Mestre Direito Universidade Católica de Brasília - UCB, Brasília, DF, (Brasil). Graduada Direito Internacional Coach Federation - ICF, graduada Administração AESPI, advogada e professora universitária nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis no CESVALE. E-mail: marbaiao@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização vem acompanhado da formação de blocos entre os países. Esse processo integracionista se dá em diversos níveis de aprofundamento e quanto mais profundos, maior é a cessão de autonomia por seus Estados-Membros.

Um dos principais motivos que leva os países à integração regional é o aspecto econômico. Buscando desenvolver suas economias e alçá-las a nível internacional, os Estados estabelecem acordos de parcerias mútuas, a fim de alcançar crescimento econômico, desenvolver economia de escala, industrialização, e aumentar o poder de barganha nas relações externas, passando a serem tratados internacionalmente como um único ente.

Entretanto, muitas vezes, preocupados exclusivamente em crescer, desenvolver, lucrar, os Estados utilizam-se dos recursos naturais e esquecem que são bens pertencentes a toda a coletividade e não propriedade exclusiva deles. Além disso, não consideram que são bens finitos, passíveis de esgotamento.

O desenvolvimento econômico dos países, acompanhado dos avanços científicos e tecnológicos, levam o homem a querer consumir mais a cada dia e conduzem as empresas a produzirem os mais diversificados bens. Como consequência dessas atividades, multiplicam-se os riscos ao meio ambiente e ao próprio homem, enquanto ser integrante da natureza. Nesse contexto, a preocupação com o meio ambiente tem provocado discussões em todo o mundo.

Há uma forma, contudo, de se reverter a crise ecológica pela qual passa a sociedade: investir na inserção da educação ambiental em todas as esferas – educacional, governamental, social, nacional e mundial, com o fito de alcançar uma conscientização geral em prol da preservação do meio ambiente.

Além disso, é preciso pensar na possibilidade de se instituir uma entidade supranacional dentro dos blocos de integração que tenha capacidade de regulamentar, fiscalizar e punir, independentemente de soberania ou geografia, os Estados e os indivíduos que desrespeitarem as legislações ambientais como forma de fomento ao desenvolvimento sustentável para a presente e futura gerações.

O estudo em tela faz uma análise desse novo contexto econômico-social gerado pela globalização e pelo fenômeno da integração regional, suas implicações para o meio ambiente



e possíveis soluções a nível nacional e internacional para conter a degradação ecológica e garantir um futuro com sadia qualidade de vida para todos.

2 INTEGRAÇÃO REGIONAL

A primeira parte do estudo pretende apresentar o processo de integração regional, a partir de sua evolução histórica, suas características e seus níveis de aprofundamento.

2.1 Histórico

É possível identificar o fenômeno de integração regional desde o século XIX. Porém, somente a partir do século XX, especialmente após o fim da Segunda Grande Guerra, o processo de integração ganhou força, principalmente na Europa, região mais atingida pelas duas Guerras Mundiais, sendo visto como forma de reconstrução do continente, através de cooperação mútua entre os países nas áreas de economia, política e militar.

No princípio, visando o protecionismo econômico, a integração regional ficou conhecida como *regionalismo fechado*, passando a ter um viés de *regionalismo aberto* somente a partir dos anos de 1990, quando o capitalismo liberal triunfou sobre o socialismo real e os países passaram a abrir suas economias através da formação de blocos (RAMOS; MARQUES; JESUS, 2009, p. 5).

A Convenção Benelux de 1944, celebrada entre o Reino da Bélgica e o Grão-Ducado de Luxemburgo, incluindo mais tarde os Países Baixos, foi a primeira manifestação de integração que se tem notícia, através de uma união aduaneira de estrutura intragovernamental, baseada em negociações diretas e no consenso entre os Estados-Membros.

Anos depois, os países integrantes do Benelux se uniram a outros Estados e formaram as Comunidades Europeias. A primeira delas foi a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951, quando França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália, assinaram o Tratado de Paris com o objetivo de liberalizar a circulação do carvão e do aço e de garantir livre acesso às fontes de produção, na busca da consolidação de espaços econômicos e do restabelecimento do crescimento.



A CECA atingiu seu objetivo, entretanto, com o acirramento da Guerra Fria e o aumento das tensões em Berlim. Os seus Estados-Membros elaboraram dois novos tratados para aprofundar a integração da CECA na área econômica e de energia nuclear, assinando, em 1957, o Tratado de Roma da Comunidade Econômica Europeia (CEE), ou apenas Comunidade Europeia (CE), e o Tratado Eurotom, que instituiu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa).

Visando uma maior liberalização do comércio internacional, com progressiva eliminação das barreiras tarifárias, em 1948 surgiu o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – *General Agreement on Tariffs and Trade* que mais tarde deu origem à Organização Mundial do Comércio - OMC) que, em seu artigo I, previu o princípio da nação mais favorecida, segundo o qual qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido a um país deveria ser estendido a todos os demais participantes; e, em seu artigo III, o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer dos países membros gozariam de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares nacionais.

Porém, o mesmo acordo previu a criação de áreas de livre-comércio e uniões aduaneiras, sendo que, para usufruí-las, os blocos regionais teriam que observar algumas regras. Segundo o artigo XXIV do Acordo, precisariam eliminar praticamente todas as práticas restritivas de comércio entre os Estados-membros e, além disso, tal artigo exigia, ainda, a aplicação de tarifa externa comum a praticamente todos os produtos comercializados pelo bloco com terceiros países.

Somente com a segunda Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento de 1968 (Unctad) é que houve uma flexibilização das normas do GATT e os países mais pobres foram beneficiados com a elaboração do Sistema Geral de Preferências (SGP). Com a Rodada Tóquio, na década de setenta, permitiu-se a formação de áreas de preferências tarifárias para os Estados menos desenvolvidos.

Já na América Latina, o marco de integração regional se deu com a criação da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) que tinha por finalidade alavancar o desenvolvimento econômico da região através da integração do mercado interno de seus países. Em 1960, foi criada a Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (Alalc), que, como o próprio nome sugere, objetivava a criação de uma zona de livre-comércio na América



Latina. A Alalc foi substituída mais tarde pela Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), que prezou por estabelecer preferências tarifárias e acordos sub-regionais.

Em 1996, o Protocolo de Trujillo transformou o Pacto Andino firmado no Acordo de Cartagena, durante a vigência do Tratado de Montevideu de 1960, em Comunidade Andina de Nações (CAN). A partir daí, diversos processos de integração sub-regionais foram formados. Em 1961, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador criaram um mercado comum chamado de Mercado Comum Centro-Americano (MCCA).

Em 1973, quatorze países e seis territórios da região caribenha deram origem a um bloco de cooperação econômica e política – a Comunidade do Caribe (Caricom). Com a finalidade de eliminar barreiras alfandegárias, Estados Unidos e Canadá, em 1988, assinaram o Acordo de Liberalização Econômica que em 1992 recebeu a adesão dos mexicanos, dando origem ao Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) que hoje conta com o Chile como associado.

No ano de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, no Paraguai, os sul-americanos Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai criaram o Mercado Comum do Sul (Mercosul) também com objetivo de integração e assinatura de acordos comerciais e que atualmente estuda a entrada da Venezuela para o bloco e conta com Chile, Peru, Colômbia e Bolívia na condição de associados.

Todos esses blocos de integração surgem com a finalidade de evitar que novos conflitos armados colocassem em risco a segurança e a paz mundiais, com o fim da Segunda Guerra Mundial, impondo ao sistema internacional ocidental uma série de mudanças como a regulamentação do comércio internacional; as negociações em busca da liberalização comercial por meio de rodadas de comércio do GATT; o aprofundamento do processo de integração na Europa; a criação de blocos de integração na América Latina e o surgimento do debate entre “multilateralismo” e “regionalismo” (BOHLKE, 2012, p. 30).

A seguir, apresentam-se características do fenômeno de integração regional.

2.2 Características

Por trás de um desejo integracionista não estão apenas objetivos econômicos como o desenvolvimento de uma economia de escala; industrialização; aumento de investimentos; aumento do poder de barganha do grupo nas suas relações econômicas externas, mas também



a finalidade de manter a paz; preservar a democracia como bem-comum; melhorar a capacidade de mão-de-obra; aumentar a renda e o nível de vida da população; preservar do meio ambiente; combater ao crime e estimular o intercâmbio cultural.

Enfim, os Estados decidem participar de um processo de integração para juntos alcançarem objetivos que sozinhos não conseguiriam ou teriam muito mais dificuldade em conseguir.

O processo de integração é um fenômeno relativamente recente e em constante mutação. Apresenta características que variam conforme as peculiaridades da região onde se desenvolve, o nível de aprofundamento em que ocorre, os objetivos buscados pelos Estados nacionais que se integram, a velocidade em que se dá o processo e, por isso, não se pode estabelecer de modo rígido o modelo de integração a ser seguido pelos blocos.

Entretanto, pelas experiências integracionistas que existem até o momento, elencadas no tópico anterior, algumas características principais podem ser apontadas. A primeira delas diz respeito ao fato de que a integração está intimamente ligada à interdependência, de modo que uma mudança ocorrida em um país interferirá em outros países, ou seja, os países dependem uns dos outros, e a associação em blocos pode gerar ganhos conjuntos, perdas conjuntas ou ganhos relativos.

Outra característica comum aos processos de integração é que onde quer que ocorram, podem ser vistos como um processo, em seu aspecto dinâmico, composto pelas fases necessárias à constituição do bloco, ou, em seu aspecto estático, como um estado criado por cada uma dessas fases.

Além disso, de modo geral, antes de se efetivar a integração entre os países, ela passa por três sucessivas fases: defesa por líderes intelectuais e por apenas poucos representantes de outros setores; apoio de “grandes políticos” e por fim, a fusão com os “movimentos de massa” e/ou de “política de elite em larga escala” (DEUTSCH apud BOHLKE, 2012, p. 35).

Por fim, é comum que um processo de integração apresente fases de euforia em um dado momento, seguido de fases de descrença e ceticismo generalizado em outro, podendo, inclusive, haver um retrocesso. O importante é que ele gere efetivamente benefícios a todos os Estados-Membros envolvidos e a seus cidadãos.

Diante desse fenômeno de integração regional que se discorre, observa-se que, com vistas a se tornarem economicamente mais fortes e mais competitivos, os Estados extraíram (e continuam extraindo) recursos naturais, para viabilizar o processo de produção de bens de



consumo, inexistindo, contudo, a preocupação em conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

Ao constatar todos os riscos e a probabilidade de extinção da própria vida humana, as sociedades e os governos começam a pensar um modo de reverter o atual cenário de degradação ambiental que se alcançou. Isso será tratado nos tópicos seguintes.

2.3 Supranacionalidade

É possível identificar seis níveis de aprofundamento da integração regional. Em ordem crescente: área de preferência comercial; área de livre comércio; união aduaneira; mercado comum; união econômica e monetária e união política. Entretanto, como já foi dito, não são etapas rígidas, nem obrigatórias para alcançar a integração em qualquer nível, pois é o próprio tratado internacional que constitui o bloco que determinará o grau de integração e as suas fases.

Machado (2013, p. 37) destaca inclusive que

Há blocos, como o MERCOSUL, que expressamente adotam o princípio da gradualidade, no sentido de que devem avançar fase após fase, de forma sucessiva. Há, por outro lado, blocos que adotaram desde sua criação o modelo de um mercado comum, sem antes passarem pela união aduaneira. Existem, também, outros que estão na fase de zona de livre-comércio, mas que já implantaram algumas medidas existentes na união aduaneira.

Ao estabelecer uma área de preferência comercial, os países mantêm um alto grau de autonomia em suas relações internacionais com os demais países, pois acordam apenas a redução ou a isenção de tarifas de importação para alguns produtos, podendo, no máximo, estabelecerem outros temas que influenciam o comércio, como políticas ambientais e regulação da concorrência.

Num segundo nível integracionista, tem-se a área de livre comércio que também preserva a autonomia política dos Estados. Consiste no compromisso de generalizar a redução ou a isenção das tarifas de importação no comércio entre os membros. Enquanto no nível anterior estavam restritas a alguns produtos, aqui abrange a (quase) totalidade da pauta comercial dos países envolvidos. Entretanto, para tanto, é necessária a comprovação da origem dos produtos, devendo os Estados estabelecerem regras claras e objetivas para sua determinação e o alinhamento das taxas de câmbio dos países participantes. Diz-se preservada



a autonomia dos Estados, pois são livres para estabelecer tarifas de importação para os produtos fora do bloco.

A união aduaneira é apresentada como o terceiro nível de integração. É semelhante ao anterior, mas exige uma tarifa externa comum para ser aplicada sobre os produtos provenientes de Estados não membros, o que leva a uma redução maior da autonomia dos Estados participantes que já não podem mais decidir de modo independente a política comercial, monetária e fiscal. Os países que compõe a união aduaneira realizam negociações em conjunto no plano internacional.

O próximo estágio de integração é o mercado comum que acresce à união aduaneira a livre circulação de bens, de serviços, de pessoas e de fluxos de investimentos entre os países participantes, a adoção uma tarifa externa comum e a necessidade de negociarem no plano internacional como se fossem um só Estado. Isso exige que abram mão de uma parcela maior de sua soberania, coordenando as políticas comerciais, cambiais, monetárias e fiscais e estabelecendo uma legislação única para regulamentação de questões trabalhistas, previdenciárias, do capital e da concorrência. Além disso, torna-se imprescindível a criação de uma entidade supranacional com poder sobre os Estados-Membros.

Em um grau ainda mais profundo tem-se a união econômica e monetária. Aqui, além dos requisitos do mercado comum, faz-se necessária a adoção de uma moeda única, comum a todos os participantes. Logo, a autonomia cedida é enorme, já que os países abrem mão de emitir sua própria moeda, reduzindo significativamente a capacidade de gestão macroeconômica.

A união política é, por fim, o último nível de aprofundamento da integração regional, no qual os Estados nacionais participantes são extintos e dão lugar a uma nova organização política ao abrirem mão de sua autonomia na totalidade, inclusive de sua soberania política.

Logo, quanto mais profunda é a integração entre os países, menor é a autonomia deles na condução de suas próprias políticas. Quanto mais integrados se encontram, mais autonomia precisa ser cedida, de modo que atualmente pode-se falar em flexibilização da soberania do Estado-nação, diante da forte tendência pela supranacionalidade.

3 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



A expressão “meio ambiente” foi introduzida pela primeira vez no Brasil na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, que proclama, como direito de todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Além disso, afirma que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção ambiental é um dever de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Por isso, o sistema constitucional brasileiro previu uma descentralização do sistema de competências e o fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores, a fim de que se alcance a almejada e devida proteção que merece o meio ambiente.

Cooperar significa trabalhar juntos, em prol de um mesmo objetivo. Logo, todos os entes federativos devem estar engajados na preservação do equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Essa cooperação estende-se ao Direito Internacional, tendo sido apontada, inclusive, como início da solução de diversos problemas ambientais enfrentados pelo mundo hoje. O fenômeno da globalização leva a uma integração econômica entre as nações, o que pressupõe uma evolução jurídica harmônica especialmente na área ambiental. Nesse sentido, Machado (2004, p. 106) afirma que

Para que essa integração no plano jurídico-ambiental possa acontecer, não se impede que a descentralização administrativa aconteça e que a desconcentração de poder atue na implementação da legislação. Contudo, a procura da semelhança de institutos jurídicos está a indicar que as instâncias centrais ou federais de cada país têm um papel insubstituível na unificação das normas gerais ambientais. A omissão desses níveis de poder levaria a uma pulverização das normas, com a possibilidade de conflitos, o que dificultaria a integração pretendida.

Portanto, no plano internacional, há de se buscar a elaboração de normas pautadas na defesa do meio ambiente, como se observa tanto no Tratado de Maastrich - cuja prioridade é a melhoria do meio ambiente e impõe a correção dos danos ambientais na fonte -, quanto na Declaração Rio/92, na qual constam várias formas de cooperação ambiental, porém, tais normas precisam estar previstas na legislação interna de cada país, de modo a alcançarem, na prática, a efetividade.

Como dito, o artigo 225, *caput*, da CF/88 dispõe que



Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao afirmar que “todos” têm direito, o constituinte confere um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, a cada pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, cor, idade, profissão ou status social, alargando a abrangência da norma jurídica, sem excluir quem quer que seja. O meio ambiente é um bem individual e geral ao mesmo tempo; é de cada pessoa, mas transindividual também. Por isso, diz-se ser um direito de interesse difuso, de toda a coletividade.

Essa preocupação do legislador em conferir status constitucional aos direitos ambientais justifica-se na medida em que a preservação da vida e a dignidade da pessoa humana – objetivo da CF/88 – só podem ser alcançadas dentro de um contexto ambiental equilibrado. Portanto, o Poder Público, a coletividade e todos os indivíduos devem buscar intensamente a harmonia entre os vários elementos que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera).

A CF/88 afirma, ainda, que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, passando a estabelecer a função social e ambiental da propriedade. Dessa forma, passa o Poder Público a ser gestor dos bens e não proprietário, devendo justificar sua gestão, possibilitando, assim, a concretização de um Estado Democrático e Ecológico de Direito.

Por fim, o artigo 225, *caput*, da CF/88 faz um vínculo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a sadia qualidade de vida. O direito à vida sempre foi direito fundamental nas constituições brasileiras, mas a CF/88 inovou ao fincar constitucionalmente os alicerces na construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito. A saúde passa a ser considerada não só como contraposição a doenças, mas também em relação aos elementos da natureza. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído.

Contrabalanceando o antropocentrismo do *caput* do artigo 225 da CF/88, os seus §§4º e 5º e os incisos I, II, III e VI do §1º preocuparam-se em harmonizar e integrar seres humanos e biota. Destaca-se o inciso VI do §1º que trata do direito à educação ambiental. A Constituição impõe ao Poder Público o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.



Ao fazer tal previsão, o constituinte parte do pressuposto de que sem educação é impossível se alcançar a consciência ecológica e sem essa conscientização não são respeitados os direitos ambientais. Faz-se necessário, então, inserir desde a educação infantil até a superior a transmissão dos conhecimentos sobre meio ambiente como forma de garantir o equilíbrio almejado pela Carta Magna.

Como visto no primeiro tópico do trabalho, com a globalização, os países começam a formar blocos de integração a fim de, especialmente, tornarem-se economicamente mais fortes e mais competitivos, alavancando suas economias para o plano internacional, atraindo empresas transnacionais para instalação e investimento em seus territórios.

Com isso, os padrões de consumo impostos pelo sistema capitalista passam a obrigar o ser humano a trabalhar para comprar e diversificar os seus bens. Para tanto, o homem passa a extrair da natureza os recursos que ela oferece para viabilizar o processo de industrialização e a produção de bens de consumo, inexistindo, contudo, a preocupação em conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, afirma Carli (2012, p. 151):

Os esforços para conciliar as relações entre o homem e a natureza objetivam a montagem de um novo modelo de desenvolvimento econômico, social e harmônico, isto é, que não danifique irreversivelmente as básicas condições de sustentação de recursos renováveis, preservando-se a eficiência de suas funções ecológicas e o alcance da natureza. Esse enlace é a base de uma relação estável e reciprocamente benéfica, visando à “consciência ecológica e ambiental” [...]

Dessa forma, é urgente uma mudança quanto ao modo de pensar. A busca pelo lucro a qualquer preço, sem considerar que os recursos da natureza são finitos, está levando a uma crise, com inversão de valores, que poderá culminar com a própria extinção da espécie humana se não houver mudança de atitudes o mais breve possível.

Para que haja uma efetiva modificação no modo de pensar, é necessário um “processo de conscientização”, definido por Carli (2012, p. 141) como o meio pelo qual um indivíduo passa a respeitar outro indivíduo, como ser humano, independentemente de raça, crença, cultura, política, situação socioeconômica e outras individualidades, tornando-o capaz de compreender o mundo em todos os seus aspectos e possibilitando-lhe, dessa forma, a criação de uma nova mentalidade.

Nesse sentido, vê-se que a educação ambiental é, certamente, um poderoso instrumento na formação de uma consciência ecológica nacional. Educação aqui entendida



não tão somente como a difundida pelo sistema educativo, mas a anunciada em toda a aldeia global. O conhecimento oriundo da educação ambiental pode ser facilitado por inúmeros meios, como pela informática, pela educação à distância e pelos veículos de comunicação de massa.

Internacionalmente, a Conferência de Estocolmo marcou a necessidade de se desenvolverem políticas ambientais, reconhecendo a educação ambiental como um caminho para a solução de vários problemas. Nessa ocasião, foram apresentadas orientações para a capacitação de professores e o desenvolvimento de novos métodos e recursos para a implementação da educação ambiental em diversos países (MORADILLO; OKI, 2004).

Logo, a consciência ecológica coletiva advém da educação ambiental apreendida em todos os lugares, nas escolas, universidades, organizações sociais, etc. O Poder Público deve ser modelo no respeito e no cumprimento das leis, agindo com responsabilidade quando for solicitado, pois, sendo omissos, torna-se o maior agressor do meio ambiente.

Entretanto, ter consciência ambiental não significa barrar o crescimento econômico; pelo contrário, é permitir o crescimento de maneira sustentável. A Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas propôs que o desenvolvimento econômico fizesse parte da problemática ambiental e, por essa razão, foi criada a expressão “desenvolvimento sustentável”.

Nas palavras de Silva (2004, p. 26/27), desenvolvimento sustentável

[...] consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer, como requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.

A mesma expressão foi consagrada na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), estabelecendo em seu princípio 3 que

o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.



Observa-se, então, que o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico estão em conflito apenas aparente. A conciliação entre eles é que garantirá a própria existência do planeta e da espécie humana.

Conforme Rodrigues (2009), é no contexto do desenvolvimento sustentável (DS) que a educação ambiental (EA) terá razão de ser no sentido amplo do termo. Ela é a responsável por promover o desenvolvimento sustentável para toda a sociedade usufruir de uma boa qualidade de vida. Na visão do autor,

A EA mantém com o DS uma relação dinâmico-interativa em termos de dois sentidos, a saber: por um lado promove a ideia de que se deve abandonar o atual processo de crescimento e desenvolvimento com forte pressão pela demanda de recursos naturais e, por outro, advoga a adoção de um novo estilo de desenvolvimento, profundamente ligado à componente ambiental, que o toma como referência de um novo modelo de desenvolvimento.

Outro conceito relevante, diretamente relacionado com a educação ambiental, é o de cidadania. Segundo Jacobi (2003), diz respeito ao fato de um indivíduo “pertencer a uma coletividade e criar uma identidade com ela”. A educação ambiental, como uma das maneiras de se exercer cidadania, “tem a ver com uma nova forma de encarar a relação do homem com a natureza, baseada numa nova ética”.

Um dos objetivos primordiais da educação ambiental é formar cidadãos ativos, capazes de promover o desenvolvimento sustentável em todos os compartimentos de uma sociedade. Pela ação da sociedade conscientizada e de organizações engajadas, é possível se visualizar um futuro onde a educação ambiental seja prioridade em todas as ações governamentais. Assim, trata-se de um processo pedagógico participativo permanente e grandioso, capaz de formar cidadãos críticos sobre a problemática ambiental.

A intenção é a de transformar os atuais padrões de uso e distribuição dos bens ambientais em formas mais sustentáveis e condizentes com a capacidade da natureza, sem que isso inviabilize o crescimento econômico mundial.

4 INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AMBIENTAL

A tendência globalizante passa por um nível intermediário de regionalização. Através de processos integracionistas, os países almejam organizar novamente suas



economias locais e também encontrar mais força para se posicionar na economia global. As principais economias da região integrada ganham no comércio regional e, ao mesmo tempo, garantem maior poder de barganha frente à economia global ao atuar como ente único através do bloco nas relações econômicas externas.

Ao tempo em que os Estados-Membros se fortalecem com a integração econômica, são levados a abrir mão de parte de sua soberania, dentro e fora do bloco, em prol das regras e instâncias supranacionais, gerando um fracionamento da economia mundial em regiões e um compartilhamento da hegemonia mundial, ou até mesmo um esvaziamento hegemônico. Assim, esse fenômeno de integração pode ser visto como uma semente de um futuro poder supranacional que garante ao mercado as condições para sua plena realização.

Porém, é necessário pensar numa plena realização de mercado que seja sustentável, ou seja, que se desenvolva, que cresça em termos de fluxos e arranjos comerciais, sem haver uma degradação constante e irreversível do meio ambiente. Há uma crescente tendência no sentido de se tratar as questões ambientais no âmbito das negociações comerciais, uma vez que elas repercutem, cada vez mais, na formulação de políticas e regulamentações públicas, nos padrões produção e consumo, no comportamento das sociedades e, conseqüentemente, na competitividade dos países.

Destacam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 39/40) que

Os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem-estar social e a dignidade e qualidade de vida humana como suas finalidades maiores, passam a ser, em decorrência da sua instrumentalização inconsequente levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como de todo o ecossistema planetário [...]

A degradação ambiental traz conseqüências transfronteiriças, de modo que tem que ser uma preocupação de todos os indivíduos que habitam o Planeta. Desde os anos de 1970 que se começou a repensar sobre padrões de consumo e produção diante de uma ameaça de escassez. A partir dos anos 1980 os governos nacionais passaram a adotar políticas no sentido de compatibilizar o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, contando, inclusive, especialmente nos países mais desenvolvidos, com o apoio da população, mais conscientizada da necessidade de consumir produtos que gerassem menor degradação ambiental.



Com a crescente interdependência entre as nações, reflexo da globalização, a adoção dessas políticas de preservação ecológica intensificou-se muito no âmbito das relações internacionais, gerando discussões e controvérsias nos principais fóruns internacionais ambientais e muitos setores foram pressionados a adotar métodos e processos de produção compatíveis com o desenvolvimento sustentável e capaz de atender aos anseios de uma sociedade em busca de produtos “verdes”.

Embora cada Estado e cada bloco econômico tenha sua individualidade, viva uma realidade social distinta, é chegado o momento de se buscar alternativas para um novo modelo de desenvolvimento no qual haja a participação e colaboração de todos os indivíduos que habitam o Planeta, em prol de um futuro com sadia qualidade de vida. A geração atual precisa assumir a responsabilidade de garantir que as futuras gerações possam aqui viver e isso só será possível com uma conscientização geral de que os bens da natureza não são de propriedade particular do Estado-nação, onde se encontram geograficamente e, principalmente, que são esgotáveis.

Alcançar esse estágio de conscientização certamente não será um processo fácil. Porém, é preciso acreditar que é possível conscientizar todos sobre a importância do papel de cada um na construção de um mundo sustentável e agir no sentido de sua implementação através da educação em todos os níveis e em todas as esferas de organização social, pois só assim haverá um modelo viável de integração.

É urgente uma reversão no quadro de degradação atual e cada indivíduo e todos os Estados precisam tomar consciência disso e trabalhar em prol dessa mudança. É chegada a hora de parar de atribuir culpa aos países que, para se desenvolver, poluíram o meio ambiente e achar que o país que poluiu pouco tem o “direito” de poluir mais. Com essa mentalidade, nunca se chegará a um consenso e a ânsia por lucro desenfreado gerará a extinção da própria vida na Terra.

O cenário atual não comporta mais desunião, desintegração, apesar de todas as diferenças entre os povos e nações. A questão ambiental é universal, transfronteiriça e exige que se vença um desafio: uma integração mundial, em partes regionalizadas, como instrumento para a criação e o avanço de uma consciência ambiental que possa resguardar o desenvolvimento sustentável das atuais e futuras gerações.

A professora Leila Bijos (2013, p. 19) destaca como sendo um dos grandes desafios do Estado encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses econômicos e políticos, em



correlação com o respeito ao meio ambiente e com a preservação das riquezas naturais, apontando ainda que

O direito ambiental internacional impõe uma reflexão sobre os ciclos dos processos e dos produtos, as precauções inerentes ao nosso modo de vida, e sobre os aspectos políticos e econômicos, impondo uma nova ética nas relações entre as Nações e entre as gerações presentes e futuras (BIJOS, 2013, p. 11).

Assim, um bloco integrado precisa de uma entidade supranacional com condições de impor sanções a Estados ou indivíduos e de estimular o fomento da associação entre educação, consciência e cidadania para o alcance de um desenvolvimento sustentável das próximas gerações.

5 CONCLUSÃO

A globalização gerou a necessidade de integração regional entre os Estados, caracterizando-se um processo sem volta, já que não lhes é dada a opção de integrar-se ou não. É que a não integração traz consigo custos sociais, políticos e econômicos, os quais nenhum país está disposto a arcar.

Existem diversos níveis de aprofundamento integrativo. Quanto mais raso, menor se mostra a necessidade de cessão de autonomia dos Estados-Membros, ao passo que níveis profundos exigem que abram mão de grande parcela dela, ou, até mesmo, que percam completamente sua soberania para um ente supranacional.

De qualquer modo, a formação de blocos econômicos foi a solução encontrada pelos países para desenvolver suas economias nacionais e adquirir competitividade internacional. O fluxo comercial dentro do bloco fortalece a economia e dá voz ao bloco no cenário mundial.

Com vistas a tal crescimento econômico, os Estados por muito tempo sugaram da natureza os recursos de que necessitavam, sem a preocupação de fazer um uso racional, equilibrado e sustentável. A ameaça de escassez, as alterações climáticas, os constantes deslizamentos de terra, fizeram com que fossem repensados os meios de produção, os padrões de consumo, o comportamento social e as políticas ambientais até então adotadas pelos governos nacionais.

Ao constatar todos os riscos e a probabilidade de extinção da própria vida humana, as sociedades e os governos começam a pensar um modo de reverter o atual cenário de



degradação ambiental a que se chegou e conclui que somente através da educação se alcançará uma conscientização ecológica, no sentido de que é possível haver crescimento econômico harmonizado com preservação ambiental.

Somente com a população instruída por um governo ativo e comprometido o delicado quadro ambiental começará a ser modificado, e a educação ambiental tornar-se-á um instrumento formador da consciência ecológica mundial. Nessa linha de pensamento, a CF/88, em seu art. 225, além de proclamar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, afirma que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, o sistema constitucional brasileiro previu uma descentralização do sistema de competências e o fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores, a fim de que se alcance a almejada e devida proteção que merece o meio ambiente. A proteção ambiental é, portanto, um dever de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Cooperar significa trabalhar juntos, em prol de um mesmo objetivo. Logo, todos os entes federativos devem estar engajados na preservação do equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Uma vez que a globalização resulta em uma integração econômica entre as nações, entende-se que essa cooperação deve se estender ao Direito Internacional.

Portanto, no plano internacional, fundamental é a criação de entidades supranacionais dentro dos blocos econômicos, com competência e capacidade para legislar, fiscalizar e punir todo aquele Estado ou indivíduo que contribua para o desequilíbrio do meio ambiente, bem como para estimular o fomento da associação entre educação, consciência e cidadania para o alcance de um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIJOS, Leila. **Questões de soberania: Hidrelétrica de Belo Monte**. 2013.

BOHLKE, Marcelo. **Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico**. 1. ed. 5. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

CARLI, Vilma Maria Inocência. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. Campinas: Servanda Editora, 2012.



JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março/2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 07/10/2014.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORADILLO, Edilson Fortuna; OKI, Maria da Conceição Marinho. Educação ambiental na universidade: construindo possibilidades. **Quim. Nova**, vol. 27, n. 2, 332-336, 2004. Disponível em: <<http://submission.quimicanova.sbq.org.br/qn/qnol/2004/vol27n2/27-ED02261.pdf>>. Acesso em: 28/10/2014.

RAMOS, Leonardo; MARQUES, Sylvia Ferreira e JESUS, Diego Santos Vieira de. **A união europeia e os estudos de integração regional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RODRIGUES, Manoel Gonçalves. Educação ambiental e sustentabilidade em países emergentes. In: SEABRA, Giovanni (Org.) **Educação ambiental no mundo globalizado**. João Pessoa: Editora Universitária, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SEABRA, Giovanni (Org.). **Educação ambiental no mundo globalizado**. João Pessoa: Editora Universitária, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.